



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560875 - SP (2020/0031224-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BENNO BUCHMAN - SP210745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA VERSUS REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E REDUZIDO VALOR DA *RES FURTIVA*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. No caso destes autos, o agravado foi condenado por tentar furtar três barras de chocolate, avaliadas em R\$ 75,00, restituídas ao legítimo proprietário posteriormente.
3. Não obstante a existência de anotações anteriores relacionadas à suposta prática de delitos da mesma natureza do narrado na denúncia que deu origem a este *writ*, verifico que a natureza e o reduzido valor dos produtos sobre os quais recaiu a tentativa de furto — que totalizam menos de 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos — revelam que o dano causado ao bem jurídico tutelado foi irrelevante, de modo que não se constata interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560875 - SP (2020/0031224-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BENNO BUCHMAN - SP210745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA VERSUS REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E REDUZIDO VALOR DA *RES FURTIVA*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. No caso destes autos, o agravado foi condenado por tentar furtar três barras de chocolate, avaliadas em R\$ 75,00, restituídas ao legítimo proprietário posteriormente.
3. Não obstante a existência de anotações anteriores relacionadas à suposta prática de delitos da mesma natureza do narrado na denúncia que deu origem a este *writ*, verifico que a natureza e o reduzido valor dos produtos sobre os quais recaiu a tentativa de furto — que totalizam menos de 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos — revelam que o dano causado ao bem jurídico tutelado foi irrelevante, de modo que não se constata interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus, absolvendo o paciente Rafael Alves Pereira do crime previsto no art. 155, caput, na forma do 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 1500191-24.2019.8.26.0545.

De acordo com a denúncia, no dia 7 de fevereiro de 2019, o paciente tentou subtrair para si três barras de chocolate, avaliadas em R\$ 75,00, pertencentes ao Supermercado do Papai Ltda, situado no município de Bragança Paulista, São Paulo.

Após o encerramento da instrução, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, na forma do 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem manteve os termos da sentença condenatória, negando provimento ao apelo defensivo, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 26):

Apelação Criminal FURTO TENTADO artigo 155, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Princípio da insignificância Inaplicabilidade Inexistência de previsão legal.
Penas corretamente fixadas.
Recurso desprovido.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* por meio do qual requer a absolvição do paciente em razão da atipicidade material da conduta. Assevera que a conduta é materialmente atípica, uma vez que o valor do objeto subtraído não revela lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Subsidiariamente, a defesa busca a redução da pena e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da sanção.

A ordem foi concedida, de ofício, absolvendo o paciente das imputações, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade material da conduta.

Neste regimental (e-STJ, fls. 126/129), o *Parquet* argumenta que a existência de diversos registros da prática de crimes contra o patrimônio praticados pelo agravado traduz a maior reprovabilidade da sua conduta, afastando a incidência do princípio da insignificância.

Em razão disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois o agravante não apresenta nenhum argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou a decisão ora impugnada.

De acordo com os autos, o agravado foi preso em flagrante no dia 7 de fevereiro de 2019 após tentar furtar três barras de chocolate pertencentes ao Supermercado do Papai Ltda, situado no município de Bragança Paulista, São Paulo. Os produtos foram avaliados em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015; HC 380.540/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 21/2/2017; AgRg no HC 296.155/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.

Neste caso, não obstante a existência de anotações anteriores relacionadas à suposta prática de delitos da mesma natureza do narrado na denúncia que deu origem a este *writ*, verifico que a natureza e o reduzido valor dos produtos sobre os quais recaiu a tentativa de furto — que totalizam menos de 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos — revelam que o dano causado ao bem jurídico tutelado foi irrelevante, de modo que não se constata interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal, ainda que não se ignore a vida pregressa do acusado.

Não se ignora que a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que *o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente [...]* (AgRg no AREsp n. 1.040.868/MG, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 18/8/2017).

No entanto, considerações a respeito da reiteração criminosa ou mesmo da reincidência não têm, por si sós, força suficiente para atalhar o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. TENTATIVA. QUATRO PEÇAS DE SALAME SUBTRAÍDAS DE HIPERMERCADO.

VALOR ESTIMADO EM R\$ 66,00 (SESSENTA E SEIS REAIS). APROXIMADAMENTE 6% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. INEXPRESSIVIDADE DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Conquanto seja o paciente reincidente, o valor da res furtiva (R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), aproximadamente 6% do salário-mínimo vigente, tratando-se da subtração de 4 peças de salame, permite a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

3. Habeas corpus concedido para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal. (HC 526.617/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/12/2019.)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NATUREZA E VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Paciente - denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal - foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Há de se considerar, no caso, a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, em razão da natureza dos bens subtraídos - uma barra de pé de moleque e três barras de geleia de mocotó -, que foram devolvidos ao estabelecimento comercial, e do seu reduzido valor - apenas R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Assim, não se verifica a tipicidade material da conduta, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade da conduta, absolver o Paciente. (HC 468801/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 4/12/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 560.875 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/003122-40

Número de Origem:

15001912420198260545 20190000965837 20387492019 3558175

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BENNO BUCHMAN - SP210745

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL ALVES PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : FURTOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTODIREITO PENAL -
FURTOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RAFAEL ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BENNO BUCHMAN - SP210745

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020